

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NA OBRA CAPITÃES
DA AREIA DE JORGE AMADO**

**ADOLESCENTE EN CONFLICTO CON LA LAY EN LA OBRA
CAPITÃES DA AREIA DE JORGE AMADO**

Janaina da Silva Rabelo*

Maria Daniele Silva do Nascimento**

RESUMO

O livro Capitães da areia narra as aventuras e o cotidiano de crianças e adolescentes abandonados, moradores de um trapiche na cidade baixa de Salvador. Retrata, além disso, não apenas os assaltos e as atitudes violentas de uma vida bestializada, mas também as aspirações e os pensamentos ingênuos, comuns a qualquer criança. Verifica-se, assim, como uma obra literária permite uma análise jurídica acerca dos direitos fundamentais, mais especificamente o cometimento de atos infracionais por adolescentes, possibilitando, ainda, analisar não apenas a situação de vulnerabilidade social que os adolescentes suportam, mas também a evolução do direito penal da criança e do adolescente.

Palavras-chave: Adolescentes; literatura e direito; ato infracional; responsabilidade penal.

RESUMEN

El libro Capitães da areia narra las aventuras y el cotidiano de niños y adolescentes abandonados, vivientes de un hangar en la ciudad baja de Salvador. Retrata, aún de eso, no solamente los asaltos y las actitud violentas de una vida enbrutecida, pero también las aspiraciones y los pensamientos ingenuos, similares a cualquier niño. Verifica-se, así, como una obra literária permite una análise jurídica a cerca de los derechos fundamentales, más especificamente el cometimento de actos infraccionais por adolescentes, possibilitando, aún, analizar no sólo la situación de vulnerabilidad social que los adolescentes soportan, pero también la evolución del derecho penal de los niños y de los adolescentes.

Palabras-llave: Adolescentes; literatura y derecho; acto infracional; responsabilidad penal.

Capitães da areia é uma obra que retrata a realidade de muitas crianças e adolescentes, não apenas na capital baiana, mas de todo o território brasileiro. Não obstante ter sido escrito em 1937, trata-se de um romance bastante hodierno, com aplicações sociais e jurídicas na seara infanto-juvenil.

O romance busca retratar o cotidiano de um grupo de meninos de rua, liderados pelo

* Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (2012). Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: janaina.rabelo02@gmail.com

** Graduada em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Gama Filho (2010). Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

adolescente Pedro Bala, bem como procura demonstrar não apenas os assaltos e as atitudes violentas cometidos durante a vida bestializada dos adolescentes, mas também as aspirações e os pensamentos ingênuos.

Verifica-se, assim, como a análise de uma obra literária permite também uma abordagem jurídica, sobretudo em face de seus múltiplos aspectos: sociais, históricos, culturais, que apresentam uma riqueza em elementos comuns reveladores da necessidade de um estudo dialógico.

Nesse sentido, torna-se plenamente possível a integração entre o Direito e a Literatura, vez que o fenômeno jurídico pode ser observado de forma direta e reflexiva no texto literário. No caso da obra, além de retratar a situação de vulnerabilidade social que os adolescentes suportam, o cometimento de atos infracionais por adolescentes traz a tona uma discussão sobre a evolução história do Direito da Criança e do Adolescente.

Busca-se, com isso, analisar a relação entre a prática de atos infracionais e a temporalidade da obra de Jorge Amado à luz da legislação da época (Código de Menores), bem como trazer uma discussão sobre a questão da proteção da infância e da juventude embasado na Carta Magna de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

1 BREVE APRESENTAÇÃO DA OBRA

No início, há uma série de reportagens (denominadas “Cartas à redação”) que relatam o terror e o medo dos moradores da cidade de Salvador com as ações praticadas por um grupo de menores abandonados e marginalizados conhecido por Capitães da Areia.

Na opinião do jornal local, os adolescentes são considerados extremamente perigosos, tornando-se imperioso a atuação do delegado e do juiz de menores.

AS AVENTURAS SINISTRAS DOS “CAPITÃES DA AREIA” – A CIDADE INFESTADA POR CRIANÇAS QUE VIVEM DO FURTO – URGE UMA PROVIDÊNCIA DO JUIZ DE MENORES E DO CHEFE DE POLÍCIA – ONTEM HOUVE MAIS UM ASSALTO

Já por várias vezes o nosso jornal, que é sem dúvida o órgão das mais legítimas aspirações da população baiana, tem trazido notícias sobre a atividade criminosa dos “Capitães da Areia”, nome pelo qual é conhecido o grupo de meninos assaltantes e ladrões que infestam a nossa urbe. Essas crianças que tão cedo se dedicaram à tenebrosa carreira do crime não têm moradia certa ou pelo menos a sua moradia ainda não foi localizada. Como também ainda não foi localizado o local onde escondem o produto dos seus assaltos, que se tornam diários, fazendo jus a uma imediata providência do Juiz de Menores e do doutor Chefe de Polícia.

Esse bando que vive da rapina se compõe, pelo que se sabe, de um número superior a 100 crianças das mais diversas idades, indo desde os 8 aos 16 anos. Crianças que, naturalmente devido ao desprezo dado à sua educação por pais pouco servidos de sentimentos cristãos, se entregaram no verdor dos anos a uma vida criminosa. São

chamados de “Capitães da Areia” porque o cais é o seu quartel-general. E têm por comandante um mascote dos seus 14 anos, que é o mais terrível de todos, não só ladrão, como já autor de um crime de ferimentos graves, praticado na tarde de ontem. Infelizmente a Identidade deste chefe é desconhecida.

O que se faz necessário é uma urgente providência da polícia e do juizado de menores no sentido da extinção desse bando e para que recolham esses precoces criminosos, que já não deixam a cidade dormir em paz o seu sono tão merecido, aos Institutos de reforma de crianças ou às prisões. (AMADO, 2009, p. 4).

Em outra carta, uma mãe costureira delata a situação de maus-tratos sofrido pelo filho no reformatório a de um juiz de menores, que eximi-se de sua responsabilidade com a situação de delinquência e de abandono dos adolescentes, apenas atribuindo ao delegado de polícia a tarefa de prendê-los.

Após esta introdução, inicia-se a narrativa que gira em torno das aventuras desse grupo, que sobrevive basicamente de furtos.

O chefe do grupo Capitães da Areia é o jovem chamado Pedro Bala, filho de um grevista morto no cais e que por isso, desde os cinco anos vive na rua. O grupo ocupava um trapiche abandonado na praia e era formado por mais de cinquenta crianças, sendo que algumas vão sendo apresentadas aos poucos durante a narrativa.

Os principais personagens são: o Professor, o único que sabia ler; o Gato, conhecido assim por ser um dos mais bonitos do grupo, que se apaixona por Dalva, uma prostituta; Sem Pernas, menino que nutria o ódio em seu coração por ter sido humilhado e agredido por policiais. Por ser manco, às vezes era usado nos assaltos a casas: ele batia nas portas das casas dizendo que era um órfão aleijado e pedia ajuda. Ganhando confiança dos moradores, ele descobria o que tinha de valor na casa e depois relatava aos Capitães da Areia.

Por fim, outras personagens são: Volta Seca, que se dizia afilhado de Lampião e sonhava integrar o bando desse (o que acaba conseguindo); Pirulito, um menino de forte convicção religiosa e que irá abandonar o roubo para se dedicar à vida religiosa; Boa Vida, jovem esperto e que passa a viver de enganar os outros (com jogos de cartas marcadas); e o negro João Grande, que tinha o respeito dos demais do grupo por sua coragem e tamanho. Ao lado dessas personagens centrais que formam o grupo, encontra-se principalmente a figura do Padre José Pedro, que era amigo dos meninos e procurava cuidar deles e defendê-los da forma que considerava mais correta.

CARTA DO PADRE JOSE PEDRO À REDAÇÃO DO “JORNAL DA TARDE”
(...)

Tendo lido, no vosso conceituado jornal, a carta de Maria Ricardina que apelava para mim como pessoa que podia esclarecer o que é a vida das crianças recolhidas ao reformatório de menores, sou obrigado a sair da obscuridade em que vivo para vir vos dizer que infelizmente Maria Ricardina tem razão. As crianças no aludido reformatório são tratadas como feras, essa é a verdade. Esqueceram a lição do suave

Mestre, senhor Redator, e em vez de conquistarem as crianças com bons tratos, fazem-nas mais revoltadas ainda com espancamentos seguidos e castigos físicos verdadeiramente desumanos. Eu tenho ido lá levar às crianças o consolo da religião e as encontro pouco dispostas a aceitá-lo devido naturalmente ao ódio que estão acumulando naqueles jovens corações tão dignos de piedade. (AMADO, 2009, p. 12).

Em certo momento da narrativa, a varíola passa a assustar os moradores da cidade. Um dos meninos do grupo contrai a doença e é internado. Nessa altura, surge Dora e Zé Fuinha, cuja mãe também morreu por causa da varíola, e eles passam a integrar o bando.

Certo dia alguns dos meninos foram pegos em um assalto, mas foram protegidos por Pedro Bala e somente ele e Dora foram levados presos. Ela foi levada para um orfanato, enquanto Pedro Bala foi torturado pela polícia e mantido preso em uma solitária por oito dias. Algum tempo depois, os meninos conseguem ajudar Pedro a se livrar do reformatório e partem para libertar Dora também. Porém, encontram-na muito doente e ela passa apenas mais alguns dias com os meninos antes de morrer.

Após a morte de Dora o grupo vai sofrendo algumas alterações. Pirulito parte com o Padre José Pedro para trabalhar com ele na igreja, Sem Pernas acaba morrendo em uma fuga da polícia e Gato vai para Ilhéus com Dalva, de quem é cafetão. Já Professor conseguiu entrar em contato com um homem que lhe oferecera ajuda e tornou-se pintor no Rio de Janeiro retratando as crianças baianas. Por fim, Volta Seca conseguiu se tornar um cangaceiro de seu “padim” Lampião. Após cometer muitas mortes e crimes, a polícia prende Volta Seca e ele é condenado. João Grande vira marinheiro e Pedro Bala passa a se envolver em greves e lutas a favor do povo. Decide deixar a chefia do capitães da areia para se tornar um militante.

2 TECENDO COMENTÁRIOS SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL DE ADOLESCENTES

A discussão sobre a responsabilidade penal dos adolescentes autores de atos infracionais não é atual e permeia desde a constituição dos Estados Nacionais, desenvolvendo-se através de três etapas: caráter penal indiferenciado, tutelar e de responsabilidade.

A primeira etapa, de caráter penal indiferenciado, que permeou o Século XIX, considerava que os adolescentes deveriam ser submetidos às mesmas regras que os adultos. Nas palavras de Carlos Vásquez González e María Dolores Serrano Tárraga (2005, p. 103), “si el menor era reconocido culpable se le condenaba, siendo su máxima expresión de benignidad concederles la atenuación de las penas.”

A etapa tutelar surge ao final do século XIX e início do XX, amparada em preceitos filantrópicos, considerando os adolescentes como vítimas merecedoras de proteção especial. Além disso, adotava o uso de procedimentos defensivos e educativos próprios, caracterizando o cometimento de ato infracional como mera decorrência de imaturidade etária. O principal objetivo desta etapa era substituir o sistema penal dos adultos e eleger um sistema próprio para os adolescentes, com princípios e regras diferenciadas.

O Congresso Internacional de Menores, realizado em Paris, em 1911 e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, em 1924¹, contribuíram para a construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência/delinquência, com a consciência de que o Estado tinha o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo as suas garantias. Trata-se da Doutrina da Situação Irregular.

Contudo, esse sistema protetista não assegurava garantias penais e processuais para os adolescentes, que são privados de sua liberdade sem o devido processo legal, o contraditório ou a ampla defesa, existindo, apenas, a discricionariedade dos juízes, que determinam a imposição da medida e por quanto tempo deverá o adolescente cumpri-la, ferindo, assim, os princípios da legalidade e da proporcionalidade. Acresce-se que essa teoria embasou o Código de Menores de 1979.

A terceira e atual etapa, adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é a responsabilidade penal dos adolescentes, que se constitui como uma ruptura profunda, tanto com o modelo tutelar como com o modelo penal diferenciado.

Nas palavras de Emílio García Mendez (2006, p. 11), “el modelo del ECA demuestra que es posible y necesario superar tanto la visión pseudo-progresista y falsamente compasiva de un paternalismo ingenuo de carácter tutelar, cuanto la visión retrógrada de un retribucionismo hipócrita de mero carácter penal represivo.”

Assim, referida fase reconhece as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos e está amparado em um modelo de justiça e de garantias, ou seja, “não pode o adolescente ser punido onde não seria o adulto.” (SARAIVA, 2002, p. 32).

Por fim, o ECA proporcionou tratamento jurídico diverso de acordo com a faixa etária, vez que as crianças são consideradas penalmente inimputáveis e penalmente irresponsáveis por seus atos – muito embora a elas sejam aplicadas as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA. Os adolescentes também são considerados penalmente

¹ Embora de inegável importância, urge-se tecer críticas sobre a Declaração de 1924, posto que adota meros preceitos morais, bem como não reconhece os direitos de liberdade da criança, não tornando efetivo, portanto, o reconhecimento na criança da identidade humana.

inimputáveis, contudo, penalmente responsáveis por seus atos típicos, jurídicos e culpáveis.

3 ANÁLISE DA OBRA *CAPITÃES DA AREIA À LUZ DOS CÓDIGOS MENORISTAS*

O primeiro instrumento a prever normas de assistência e proteção aos menores foi o Código de Menores do Brasil, Decreto nº 5.083, de 01 de dezembro de 1926, posteriormente revogado pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, conhecido como Código Mello Mattos², que consolidava as leis de assistência e proteção a menores.

O decreto nº 17.943-A tinha como objeto e finalidade, descritos em seu artigo 1º, “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade”, que deveria ser submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção. Consideravam-se, assim, os menores abandonados:

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 anos:

I. **que não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam;**

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III. que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV. que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes;

V. que se encontrem em estado habitual de vadiagem, mendicância ou libertinagem;

VI. que frequentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII. que, devido à crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) vítimas de maus tratos físicos habituais ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde;

c) empregados em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saúde;

d) excitados habitualmente para a ganância, mendicância ou libertinagem;

VIII. que tenham pai, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condenado por sentença irrecorrível;

a) a mais de dois anos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co - autor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime cometido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes. (negrito nosso)

² O Código Mello Mattos representou o primeiro Código Sistemático de Menores do País e da América Latina e ganhou esse nome em virtude de José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que foi o primeiro juiz de menores do Rio de Janeiro, destacando-se, na época, ainda, como professor do Colégio Pedro II e da Faculdade de Direito, como deputado federal e diretor do Instituto Benjamim Constant. Considerado como o “Apóstolo da Infância Abandonada”, deixou também um grande acervo bibliográfico, além de ter criado alguns estabelecimentos de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente. Fonte: Portal Educação. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/29166/direitos-humanos-e-fundamentais-e-o-codigo-mello-mattos-de-1927>>. Acesso em 16 fev 2014.

Nesse sentido, o inciso I do citado decreto representa a situação descrita na obra de Jorge Amado. Afinal, são jovens menores de 18 anos que não possuem subsistência certa, sobrevivendo, na maioria dos casos, de pequenos furtos. Ademais, muitos deles são órfãos, como o líder Pedro Bala, que não conheceu a mãe e teve seu pai assassinado durante uma greve nas Docas, Volta Seca, que teve seus pais assassinados pela polícia e a menina Dora, que se tornou órfã após a morte dos pais pela bexiga negra.

Evitando a vadiagem desses menores abandonados, o Decreto nº 17.943-A, previa uma série de medidas estatais destinadas a proteção e assistência, dentre elas estavam a apreensão e o depósito em lugar conveniente, devendo a autoridade competente providenciar sobre a sua guarda, educação e vigilância:

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presentes, como abandonados os depositará em lugar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilância, podendo, conforme, a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões:

- a) entregal-o aos paes ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condição alguma ou sob as condições qe julgar uteis á saúde, segurança e moralidade do menor;
- b) entregal-o a pessoa idonea, ou internal-o em hospital, asylo, instituto de educação, officina escola de preservação ou de reforma;
- c) ordenar as medidas convenientes aos que necessitem de tratamento especial, por soffrerem de qualquer doença physica ou mental;
- d) decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela;
- e) regular de maneira differente das estabelecidas nos dispositivos deste artigo a situação do menor, si houver para isso motivo grave, e fôr do interesse do menor.

Nas palavras de Andréa Rodrigues Amin (2010, p. 7), “a tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se com a quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, (...)”. Assim, visava-se a recuperação do menor, mesmo que isso representasse o afastamento de sua família natural.

Acresce-se, ainda, que durante a vigência do Código Mello Mattos, cabia ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino, motivo pelo qual, na introdução da obra, uma mãe costureira delata, através de cartas, a situação de maus-tratos sofrido pelo filho no reformatório a um juiz de menores, que exime-se de sua responsabilidade com a situação de delinquência e de abandono dos adolescentes.

CARTA DO DOUTOR JUIZ DE MENORES À REDAÇÃO DO JORNAL DA TARDE

(...)

Tomei conhecimento de uma epístola do infatigável doutor chefe de polícia do

Estado, na qual dizia dos motivos por que a polícia não pudera até a data presente intensificar a meritória campanha contra os menores delinquentes que infestam a nossa urbe.

Justifica-se o doutor chefe de polícia declarando que não possuía ordens do juizado de menores no sentido de agir contra a delinquência infantil. Sem querer absolutamente culpar a brilhante e infatigável chefia de polícia, sou obrigado, a bem da verdade essa mesma verdade que tenho colocado como o farol que ilumina a estrada da minha vida com a sua luz puríssima, a declarar que a desculpa não procede. Não procede, senhor diretor, porque ao juizado de menores não compete perseguir e prender os menores delinquentes e, sim, designar o local onde devem cumprir pena, nomear curador para acompanhar qualquer processo contra eles instaurado, etc. Não cabe ao juizado de menores capturar os pequenos delinquentes. Cabe velar pelo seu destino posterior. (AMADO, 2009, p. 9).

No regime militar, a Lei 5.228, de 1967, reduziu a responsabilidade penal para dezesseis anos de idade, sendo que entre dezesseis e dezoito anos seria utilizado o critério subjetivo de capacidade de discernimento. Contudo, em 1968, retorna-se ao regime anterior, com a imputabilidade aos dezoito anos de idade.

No final dos anos 1960 e início da década de 70 iniciam-se os debates para a reforma ou criação de uma legislação menorista. Assim, em 1979, o Decreto nº 17.943-A foi revogado pela lei nº 6.697, de 10 de outubro, que instituiu o Código de Menores. Esse código adotava a Doutrina da Situação Irregular, considerando crianças e adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular disciplinada no artigo 2º.

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta³, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

³ A expressão desvio da vontade pode ser entendida como qualquer comportamento que o intérprete refute moralmente desviante, mas que seja penalmente atípico.

Tratava-se, na realidade, de um verdadeiro Código Penal do Menor, já que as penas eram disfarçadas em medidas protetivas e coercitivas, não relacionando nenhum direito e nenhuma medida de apoio à família.

O ‘menor’ era visto como mero objeto de intervenção jurídico-social do Estado, não havendo discussão se o adolescente é imputável ou não, responsável ou irresponsável por seus atos, mas sim a premissa de que seu ato violou a ordem jurídica e que, por isso, deve ser “reeducado”, “ressocializado”.

Assim sendo, “a situação irregular era uma doutrina não universal, restrita, de forma quase absoluta, a uma limitação público infante-juvenil.” (AMIN, 2010, p. 13), atribuindo ao juiz as funções administrativa e jurisdicional, pairando, nesse sentido, indefinições sobre os limites de atuação do juiz. Ademais, “não era uma doutrina garantista, até porque não enunciava direitos, mas apenas pré-definia situações e determinava uma atuação de resultados.” (AMIN, 2010, p. 13).

Corroborando com o assunto, afirmam Carmen Silveira de Oliveira e Maria Luiza Moura de Oliveira que “o Estado só reconhecia como seu dever e responsabilidade o cuidado com o ‘menor’ quando necessitava de amparo ou tutela nas situações caracterizadas por ato infracional ou omissão por parte da família.” (2008, p. 41).

Dessa forma, é perceptível o medo e o temor dos capitães da areia em serem apreendidos: “Castigos... castigos... É a palavra que Pedro Bala mais ouve no reformatório. Por qualquer coisa são espancados, por um nada são castigados. O ódio se acumula dentro de todos eles” (AMADO, 2009, p. 208).

Com isso, a situação de crianças e adolescentes era mais gravosa que a situação dos adultos, pois, nas palavras de Martha de Toledo Machado (2003, p. 246),

a) aos primeiros não se assegurava nenhuma garantia penal e processual penal para a imposição judicial da medida de internação, passível de posteriormente ser convertida na medida de segurança perpétua da revogada Parte Geral do Código Penal de 1940; b) para que fosse aplicada tal medida de segurança, nem sequer se exigia que crianças e adolescentes tivessem cometido crime, como impunha para o adulto em face do artigo 76, I, do antigo CP, pela equiparação legal do *desvio de conduta ao crime*, nos moldes do *caput* do artigo 41 do Código de Menores.

É notável a inexistência de direitos fundamentais, principalmente no que se atém à garantias penais e processuais, como o contraditório e a ampla defesa, quando o delegado, após ordenar a agressão física de Pedro Bala, coloca-o no “cafua”, ou seja, um cubículo pequeno demais para se deitar e estreita demais para ficar em pé. Lá Pedro Bala passa oito dias, alimentando-se apenas com feijão salgado e um pouco de água. Após, o delegado o encaminha para o reformatório, onde passa a trabalhar no canavial, todo dia e o dia todo.

Por fim, ressalta-se a possibilidade de prisão perpétua no Código menorista, visto que a criança e o adolescente eram submetidos a um juízo de periculosidade, sendo submetidos a reexames periódicos, sob fundamento filantrópico. Contudo, se o jovem completasse 21 anos e não estivesse apto a reingressar ao convívio social, seria submetido ao Juízo de Execução Penal, até que o juiz julgasse extinto o motivo da intervenção.

4 ANÁLISE DA OBRA *CAPITÃES DA AREIA* À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio da Legalidade, prevista na Constituição Federal de 1988, é uma garantia individual e um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, prevista no artigo 5º, inciso XXXIX: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Assim, a garantia da reserva legal é também prevista constitucionalmente para crianças e adolescentes, que só poderão ser responsabilizados por seus atos praticados, se tais condutas estiverem definidas como crime, visto que toda ação típica penal é ação típica infracional e o adolescente não poderá ser responsabilizado onde o adulto não o é.

Dessa forma, a privação de liberdade dos adolescentes⁴ não é mais ato discricionário do juízo de menores, tal como o era no Código de Menores, sendo necessário motivar, ou seja, fundamentar as decisões que cercearem a liberdade dos adolescentes autores de atos infracionais.

Corroborando, para Paulo Afonso Garrido de Paula (2002, p. 540-541), o Estatuto, ao definir o ato infracional, adotou “conteúdo certo e determinado, abandonando expressões como ato anti-social, desvio de conduta etc., de significado jurídico impreciso (...) afastando-se qualquer subjetivismo do intérprete quando da análise da ação ou omissão.”

Ademais, a motivação não poderá ser amparada exclusivamente no cunho pedagógico, o “melhor interesse da criança”, mas sim obedecer aos princípios da brevidade, excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, conforme preceitua o artigo 121 do ECA⁵, reconhecendo, assim, as garantias constitucionais penais e processuais, como o devido processo legal, ampla defesa, assistência técnica.

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo

4 Pois às crianças são aplicadas medidas de proteção descritas no artigo 101 do estatuto.

5 Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Nas palavras de João Batista Costa Saraiva (2006, p. 77):

a aplicação das medidas socioeducativas, que são as sanções a que se submete o adolescente autor de ato infracional, tem como pressuposto que o agir infracional do adolescente, cujo sancionamento reclama o Ministério Público, mesmo que se considere seu caráter exemplarmente educativo, seja um agir típico, antijurídico e culpável. Sem tipicidade, sem antijuridicidade, sem culpabilidade (do ponto de vista da reprovabilidade da conduta e agir diverso do adotado), não pode existir medida sócioeducativa. Faz-se inconstitucional a violação da garantia fundamental da cidadania, estendida à crianças e adolescentes no solo pátrio, por expressas disposições contidas no art. 5º da na Magna Carta.

Nesse sentido, temos o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

(...) (negrito nosso).

Entretanto, de uma análise perfunctória da obra Capitães da areia vislumbra-se a presença (ou ausência – no sentido de descumprimento, ou ainda a falta de implementação de políticas públicas efetivas) de diversos direitos fundamentais da Magna Carta de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além do direito à educação (somente o Professor sabia ler), à alimentação (o bando de Pedro bala cometia pequenos furtos visando ao próprio sustento) e à moradia (já que

viviam em um trapiche esburacado), outros direitos que se podem agregar aos acima enunciados, mas que são de índole penal e/ou processual estão relacionados ao Devido Processo Legal (que é violado quando Pedro Bala e Dora são presos), o relativo ao Princípio do Contraditório e o da Ampla Defesa.

Nesse azo, também pode-se incluir o Direito à Integridade Física e Moral do Preso, conforme disposição expressa do artigo 5º, incisos XLIX, em virtude de Pedro Bala sofrer no “cafua”, somente alimentando-se de feijão salgado e de um pouco de água e a intensa quantidade de castigos perpetrados contra o mesmo.

Ouviu o bedel Ranulfo fechar o cadeado por fora. Fora atirado dentro da cafua. Era um pequeno quarto, por baixo da escada, onde não se podia estar em pé, porque não havia altura, nem tampouco estar deitado ao comprido, porque não havia comprimento. Ou ficava sentado, ou deitado com as pernas voltadas para o corpo numa posição mais que incômoda. Assim mesmo Pedro Bala se deitou. Seu corpo dava uma volta e seu primeiro pensamento era que a cafua só servia para o homem cobra que vira, certa vez, no circo. Era totalmente cerrado o quarto, a escuridão era completa. O ar entrava pelas frestas finas e raras dos degraus da escada. Pedro Bala, deitado como estava, não podia fazer o menor movimento. Por todos os lados as paredes o impediam. Seus membros doíam, ele tinha uma vontade doida de esticar as pernas. Seu rosto estava cheio de equimoses das pancadas na polícia, (...). (AMADO, 2009, p. 203).

Ainda:

Quantas horas? Quantos dias? A escuridão é sempre a mesma, a sede é sempre igual. Já lhe trouxeram água e feijão três vezes. Aprendeu a não beber caldo de feijão, que aumenta a sede. Agora está muito mais fraco, um desânimo no corpo todo. O barril onde defeca exala um cheiro horrível. Não o retiraram ainda. E sua barriga dói, sofre horrores para defecar. É como se as tripas fossem sair. As pernas não o ajudam. O que o mantém em pé é o ódio que enche seu coração. (AMADO, 2009, p. 209-210).

Está novamente na sala do diretor. Este o olha sorridente:

– Gostou do apartamento? Continua com muita vontade de roubar? Eu sei ensinar, quebrar moleque aqui.

Pedro Bala está irreconhecível de tão magro. Os ossos aparecem junto à pele. O rosto, verdoso da complicação intestinal. O bedel Fausto, dono daquela voz que ele ouvira certa vez na porta da cafua, está ao seu lado. E um tipo forte, tem fama de ser tão malvado quanto o diretor. Pergunta:

– Na oficina de ferreiro?

– Acho que é melhor na plantação de cana. Lavrar terra... – ri. Fausto diz que está bem, o diretor recomenda:

– Olho nele. Este é um pássaro ruim. Mas eu te ensino... (AMADO, 2009, p. 211).

Dessa forma, com amparo na legislação atual, os adolescentes moradores do trapiche, acaso apreendidos, deveriam ser apresentados a autoridade competente, ter a comunicação de sua apreensão dirigida ao juiz, bem como responder a um processo, com direito à ampla defesa e contraditório, garantindo-se todos os direitos postos; tudo com base na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente e, conseqüentemente, no

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana⁶.

Portanto, a ininputabilidade penal de crianças e adolescentes contemplada na Constituição de 1988 e a anteriormente discriminada no Código de Menores é diversa, pois representa uma discriminação positiva de crianças e adolescentes perante os adultos, que é uma especificação da dignidade humana e, portanto, vinculada aos valores de igualdade e justiça do ordenamento pátrio.

5 CONCLUSÃO

A simbiose entre a Literatura e o Direito, na obra de Jorge Amado, traz à tona a discussão sobre uma realidade atemporal: o abandono e a prática de ato infracional cometido por crianças e por adolescentes.

Seja por necessidades alimentares, seja para manter um certo *status* social dentro do grupo, o bando de Pedro Bala é reiteradamente autor de atentados contra o ordenamento jurídico. Contudo, a forma de apuração desses atos infracionais, ao longo das décadas, fora modificada, saindo de um sistema mais protecionista para uma atuação mais garantista de direitos fundamentais pelo Poder Público e o consequente entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos detentores de direito.

Dessa forma, a obra literária de Jorge Amado possui um caráter não apenas jurídico, mas, e principalmente, de documentário social, a denunciar os abusos de uma legislação que considerava as crianças e os adolescentes como mero objetos de direito, sem garantias legais e processuais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

⁶ Citam-se os seguintes artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente: **Art. 106.** Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos. **Art. 107.** A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada. Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata. **Art. 141.** É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. § 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado. **Art. 171.** O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária. **Art. 172.** O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente. Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria. **Art. 173.** Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá: I - lavar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; II - apreender o produto e os instrumentos da infração; III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração. Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Com a promulgação, em 5 de outubro de 1988, da Magna Carta, houve a mudança de paradigmas, com a preocupação de um novo modelo, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado atuam como co-gestores do sistema de garantias que não se restringe apenas à infância e adolescência protagonistas da doutrina da situação irregular, mas a todos que são lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS:

AMADO, Jorge. **Capitães da areia**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2009.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Andrade (org.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Doutrina da Proteção Integral**. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Andrade (org.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev 2014.

_____. **Código de Menores**. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em 15 fev 2014.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 13 fev 2014.

_____. **Leis de assistência e proteção a menores**. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 14 fev 2014.

_____. **Direitos Humanos e Fundamentais e o Código Mello Mattos de 1927**. Portal Educação. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/29166/direitos-humanos-e-fundamentais-e-o-codigo-mello-mattos-de-1927>>. Acesso em 16 fev 2014.

GONZÁLEZ, Carlos Vásquez; TÁRRAGA, María Dolores Serrano. **Derecho Penal Juvenil**. Madrid, ES: Dykinson, 2005.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MENDEZ, Emílio García. **Justiça adolescente e Ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: Ilanud, 2006.

OLIVEIRA, Carmen Silveira de; e OLIVEIRA, Maria Luiza Moura de. **Maioridade para dos direitos humanos da criança e do adolescente.** Revista Direitos Humanos, p. 40-45. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. *In:* CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Direito Penal Juvenil – Adolescente e ato infracional: Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas.** 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.